



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 007/2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: “*Altera a Lei Complementar nº. 89 de 27 de setembro de 2011.*”

PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 007, de 19 de agosto de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo majorar o quadro de gratificações instituído pela Lei Complementar nº 89/2011, cujos destinatários são os servidores municipais lotados no CAPS (Centro de Atenção Psico Social).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da constitucionalidade da matéria.

Analizando a proposta de alteração verifica-se que o objetivo é reajustar gratificação de desempenho dos servidores lotados no CAPS, de caráter remuneratório ao referido grupo de servidores.

A proposta legislativa pretende majorar a gratificação, relacionada à desempenho das funções descritas no comando normativo que será alterado. A matéria é afeta ao tema servidores públicos, trazendo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a disciplina ao caso.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

A majoração da gratificação especial, está em consonância com os ditames insertos na Constituição Federal.

2.3. Da verificação dos cumprimentos dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja a criação de vantagens de natureza remuneratória, necessária a observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei veio acompanhado do Processo Administrativo nº 829/2022, procedimento administrativo que subsidiou a elaboração do referido Projeto de Lei.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal traz a seguinte redação:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto apresenta-se parcialmente instruído com as peças obrigatórias descritas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, faltando a juntada da declaração descrita no inciso II, do referido dispositivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O Processo Administrativo nº 829/2022, traz consigo os seguintes documentos: estimativa de impacto orçamentário/financeiro (pg. 05/07); Memorando nº 391/SEMUSA/2022 no qual a Secretaria Municipal de Saúde informa o extrapolamento do índice de gastos com pessoal, orientando inclusive que se aguarde o fechamento do segundo quadrimestre, do exercício financeiro em curso, para prosseguimento da matéria; nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 17/20); nova manifestação do Controle Interno (pg 21/22).

Em relação aos limites de gastos com pessoal para o Poder Executivo, o estudo técnico traz a informação de que os gastos com pessoal no fechamento do primeiro quadrimestre (mês 04/22) comprometiam 52.15 % (cinquenta e dois vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

A manifestação do orgão de controle interno é no sentido de ser impossível a expansão da despesa com a majoração da gratificação, em razão das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 14/15).

Já em nova manifestação, juntada às fls. 21 (frente e verso), o orgão de controle interno menciona a necessidade de saldo orçamentário para expansão da despesa, e agora traz um dado novo: 1º) a secretaria municipal de saúde teria solicitado verbalmente nova manifestação; 2º) o controle interno teria solicitado através do Memorando nº 045/2022 que a Gerência de Contabilidade informasse oficialmente o índice apurado com o fechamento do último mês; 3º) A Contabilidade através do Memorando nº 031/GGC/2022, teria informado que o mês de junho foi fechada a contabilidade com o comprometimento do limite de gastos em 49,53 % da RCL, ou seja, abaixo do limite prudencial, o que em tese, permitiria a expansão da despesa.

Oportuno mencionar que os memorandos mencionados na manifestação nº 153/2022-CGM, não foram juntados aos autos.

Ocorre que, ainda que demonstradas documentalmente tais arguições, através da juntada dos referidos memorandos, mesmo assim, não seria possível a expansão da despesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A única forma de verificação de limites de despesa com pessoal, é regra trazida pelo *caput* do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.”

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

A luz da LRF, a verificação da observância dos limites de gasto com pessoal, deve possuir como parâmetro o encerramento do quadrimestre.

O fechamento mensal, muito embora traduza tendência de adequação dos limites de gastos com pessoal, não é meio idôneo para verificação de possibilidade de expansão da despesa.

Outra infração verificada no Projeto de Lei em análise, é a ausência da juntada da declaração prevista no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela impossibilidade jurídica de aprovação da matéria, da forma apresentada.

De outro norte, estamos no mês de setembro, de forma que o segundo quadrimestre do presente exercício financeiro se encerrou em agosto/2022. Sendo apresentado o Relatório de Gestão Fiscal, anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, nos moldes da Portaria STN nº 924 (RGF), com fechamento da despesa com pessoal no quadrimestre, abaixo do limite prudencial, e sendo apresentada a declaração descrita no art. 16, inciso II, da LRF, a matéria estará apta à tramitação/aprovação.

A opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 02 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
ADVOGADO/ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137